



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11011.001269/2008-66
Recurso nº 416.491 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.732 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente VRG LINHAS AÉREAS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/08/2003

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REEXPORTAÇÃO. MULTA APLICÁVEL. BASE DE CÁLCULO. NORMAS APLICÁVEIS VIGENTES NA DATA DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO.

A data de concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária é o marco temporal que define a data do fato gerador e, por conseguinte, as normas aplicáveis em relação aos tributos incidentes na operação de importação, incluindo, base de cálculo e alíquota.

Por sua vez, as normas aplicáveis às penalidades pecuniárias de natureza aduaneira, decorrentes do descumprimento do regime de aduaneiro especial de admissão temporária, são aquelas vigentes na data da ocorrência do ilícito, incluindo a conversão do valor aduaneiro para a moeda nacional, base de cálculo da multa aplicada, que deve ser determinada com base na taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do ilícito.

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME. MULTA APLICÁVEL A PARTIR DE 31/10/2003.

A infração tipificada no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro 2003, introduzida originariamente no ordenamento jurídico brasileiro em 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, por definir inteiramente todas as infrações e penalidades, por descumprimento dos requisitos, condições e prazos do regime de admissão temporária, revogou tacitamente a infração e penalidade estabelecidas na alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADUANEIRA. INAPLICÁVEL.

Assinado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO. 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

O benefício da denúncia espontânea aplica-se somente às penalidades de natureza tributária. Estão expressamente excluídas da aplicação do referido instituto, *ex vi* do § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, as multas do controle aduaneiro ou administrativo das importações, tal como a multa por descumprimento do prazo do regime de admissão temporária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para determinar o cálculo do valor aduaneiro, base cálculo da multa, com base na taxa de câmbio vigente na data seguinte ao término do prazo para promover a reexportação do bem admitido no regime. Vencidos os Conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes e Beatriz Veríssimo de Sena, que davam provimento integral. A Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena fará declaração de voto. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada, visando a reforma do Acórdão nº 07-15.626 (fls. 128/133), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ Florianópolis/SC), cuja ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 30/04/2008

ADMISSÃO TEMPORÁRIA NÃO EXTINÇÃO. MULTA.

A não adoção de medida de extinção do regime especial de admissão temporária, dentro do prazo legal, enseja a aplicação da multa legalmente prevista

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Assinado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Data do fato gerador: 30/04/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea no âmbito de regimes aduaneiros especiais, pelo fato de a mercadoria, nesses casos, estar sob controle aduaneiro desde a concessão até a extinção da aplicação dos mesmos

Lançamento Procedente

Informa a Descrição dos Fatos (fls. 01/03), integrante do presente Auto de Infração, que a pessoa jurídica Varig S/A., sucedida pela interessada, em 07/08/2003, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/0665316-2 (fls. 06/08), registrada em 07/08/2003, submeteu a despacho aduaneiro a aeronave Boeing 767-300, prefixo PP-VTC, número de série 25.411, desembarcada sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, inicialmente concedido até 31/12/2003, que fora sucessivamente prorrogado até 30/04/2008.

Em 06/06/2008, a interessada foi intimada a comprovar o cumprimento dos termos e condições assumidos no âmbito do regime. Em 23/06/2008, informou que estava solicitando, intempestivamente, a devolução do bem para o exterior.

Vencido o prazo de permanência da aeronave no País, sem que a beneficiária, ora recorrente, tivesse adotado uma das providências previstas no art. 319 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), para fins de extinção do regime de admissão temporária, entendeu a autoridade fiscal que houve descumprimento do prazo de aplicação do regime, em consequência, lavrou o questionado Auto de Infração, com aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

Em 21/11/2008, a autuada foi cientificada, via postal (fl. 57), do presente Autos de Infração. Inconformada, em 16/12/2008, apresentou a impugnação de fls. 59/68, cujas razões de defesa foram assim resumidas no relatório integrante do Acórdão recorrido, *in verbis*:

A impugnante relata que realmente teve prorrogado o prazo de permanência do bem no regime de admissão temporária até 30/04/2008, todavia foi omitido pela fiscalização o fato de que, em 15/05/2008, ingressou com pedido de exportação definitiva, registrando a operação no Siscomex em 21/05/2008. Considerando que somente em 14/11/2008 foi lavrado o auto de infração e cientificado em 21/11/2008, defende que não pode ser punido em razão da denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega que o auto de infração também deve ser cancelado porque houve "erro no enquadramento legal da autuação, pois se aplica ao caso a multa prevista no art. 106, II, b, do Decreto-lei nº 37/1966 e no art. 628, III, b, do Regulamento Aduaneiro, e não aquela apontada na autuação fiscal". Embasa sua tese na descrição dos fatos do auto de infração, frente à tipificação da infração. Defende que a infração prevista no Regulamento Aduaneiro é mais específica do que aquela prevista na Lei

nº 10.833/2003 e, portanto, aquele deve ser a aplicada ao caso em tela.

Com base nesses argumentos, defende ainda que não houve revogação tácita do dispositivo anterior pela Lei nº10.833/2003.

Requer seja cancelado o auto de infração.

Com vista à liberação da aeronave, a interessada impetrou Mandado de Segurança, no qual lhe foi concedida liminar para realizar a reexportação, independentemente do pagamento de referida multa. Em cumprimento a dita determinação judicial, foi autorizada a reexportação do bem, por meio da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2081351807/5, que teve por base o Registro de Exportação (RE) nº 08/1793026-001 (fls. 103/106), registrado em 06/11/2008.

Após a referida impugnação, sobreveio o Acórdão recorrido, em que os membros da Turma julgadora, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 08/05/2009, por via postal (fl. 136), a autuada foi cientificada do citado Acórdão. Inconformada, em 03/06/2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 138/153, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória, acrescentando que, em caráter eventual, caso não acatados os argumentos relativos à denúncia espontânea e ao erro de enquadramento legal, sejam os presentes autos encaminhados ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para fins de apreciação do pedido de relevação da penalidade aplicada, conforme previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.042, de 1969.

No final, requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa aplicada. Caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, requer o encaminhamento do presente processo ao Secretário da Receita Federal do Brasil, para exame do pedido de relevação da multa, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.042, de 1969.

Em cumprimento ao despacho de fl. 180 (última numerada), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de 04/02/2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os presente autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Previamente, esclareço que o pedido de relevação da penalidade aplicada, previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 1.042, de 1969, por não ser matéria da alçada deste

Assinado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conselho, nem tampouco objeto da presente controvérsia, não será conhecido por este Colegiado.

Com efeito, a competência para apreciação do referido pedido é do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos do art. 736 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009). Assim, o pleito em tela deverá ser submetido à apreciação do titular da Unidade da RFB de origem, detentor da competência para decidir sobre o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro ou a quem foi delegada a dita competência.

Nos presentes autos, como não foi suscitada nenhuma questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da presente controvérsia.

I- DO MÉRITO

O presente lançamento trata da aplicação da multa por infração concernente ao descumprimento do prazo fixado para a permanência no País da aeronave descrita na DI nº 03/0665316-2 (fls. 06/08), registrada em 07/08/2003, que fora admitida no regime aduaneiro especial de admissão temporária desde a data do desembarço aduaneiro até 30/04/2008, termo final do regime. Em outras palavras, durante a vigência do regime, a interessada não adotou as providências fixadas na legislação (art. 319 do RA/2002), com vistas à extinção normal do regime.

Da motivação e do enquadramento legal da presente autuação.

O motivo indicado pela autoridade fiscal, para a aplicação da presente penalidade e respectivo enquadramento legal, encontra-se relatado na Descrição dos Fatos que integra o presente Auto de Infração, com os seguintes termos, *in verbis*:

Vencido o prazo para a permanência dos bens no regime de admissão temporária, sem que o Beneficiário tenha providenciado uma das hipóteses do art 319 do RA para extinguir o compromisso assumido, e já demonstrado seu interesse de exportar o bem, implica lançamento de multa nos termos do art. 321, I, do Regulamento Aduaneiro. A multa aplicável pelo descumprimento do prazo estabelecido para aplicação do regime de admissão é a estipulada no inciso I do art. 72 da Lei nº10.833/2003, que revogou tacitamente a multa prevista no Decreto-lei nº 37/1966, art. 106, inciso II, alínea "b", regulamentada na alínea "b" do inciso III do art. 628 do RA (10% do valor aduaneiro)

As providências, a que se refere a autoridade fiscal, estão elencadas nos incisos I a V¹ do art. 319 do RA/2002. A infração e a respectiva multa imposta na presente

¹ "Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)"

autuação encontram-se descritas no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, que tem o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Art 72 Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime, e

(..) (grifo não original)

Por sua vez, a multa revogada tacitamente sancionava a infração descrita na alínea “b” do inciso II do art. 106² do Decreto-lei nº 37, de 1966, que tinha a seguinte redação:

Art 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

()

II - de 50% (cinquenta por cento):

()

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

(..) (grifos não originais).

Compulsando os transcritos preceitos legais, verifica-se que a infração definida no novel comando legal, apenada com a multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, além do descumprimento das condições e requisitos estabelecidos para aplicação do regime (matéria não disciplinada no preceito legal anterior), abrange também o descumprimento dos prazos fixados para fruição do regime.

Dessa forma, assim como os membros da Turma julgadora *a quo*, em consonância com o disposto na segunda parte do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), também entendo que houve revogação tácita da infração definida na alínea “b” do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, haja vista que a matéria nela abordada foi inteiramente disciplinada no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que a partir 31/10/2003, data da publicação da referida Medida Provisória e vigência do novel comando normativo, introduziu originariamente no ordenamento jurídico (inciso I do art. 56³) as referidas infração e penalidade.

² As referidas multa e infração encontravam-se regulamentadas na alínea “b” do inciso III do art. 628 do RA/2002, vigente na época dos fatos objeto da presente autuação.

³ “Art 56. Aplica-se a multa de:

I - dez por cento do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

(..)”

Assinado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

No mesmo diapasão, o entendimento exarado no art. 2º⁴ do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 4, de 4 de março de 2004.

Noutro giro, alegou a Recorrente que, por ser específica, no presente caso a penalidade que deveria ter sido aplicada era a que sancionava a infração prevista na alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que ainda se encontra vigente, posto que não fora expressamente revogada, conforme determinação veiculada no art. 9º⁵ da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão a Recorrente. O novel comando legal não introduziu norma de caráter geral ou especial a par das já existentes, conforme definido no § 2º do art. 2º da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo entendimento esposado pela Recorrente.

Na verdade, analisando o inteiro teor do inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, anteriormente transcrito, verifica-se que o referido comando legal regulou inteiramente a matéria concernente ao descumprimento do prazo estabelecido para aplicação do regime de admissão temporária, o que indubitavelmente inclui o prazo fixado para o retorno do bem ao exterior, anteriormente estabelecido na revogada alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Assim, diversamente do entendimento da Recorrente, tenho que o preceito legal que se aplica ao caso em tela é o § 1º e não o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), que seguem transcritos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

() (grifos não originais).

Além disso, cabe esclarecer que a Lei Complementar nº 95, de 1998, não revogou o disposto no art. 2º da LICC, portanto, ele encontra-se vigente e plenamente eficaz.

Dessa forma, entendo que o novo comando normativo passou a disciplinar integral e exclusivamente todas as infrações do controle aduaneiro decorrentes do descumprimento do regime de admissão temporária, incluindo o não cumprimento do prazo de retorno do bem ao exterior fixado no ato de concessão do regime, infração que era tipificada no preceito legal revogado tacitamente, conforme anteriormente demonstrado.

Das normas que regem o regime de admissão temporária.

⁴ "Art. 2º A alínea "b" do inciso II do art. 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, ficou tacitamente revogada a partir de 31 de outubro de 2003, data da vigência da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003".

⁵ "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que se aplica a importação de bens que devem permanecer temporariamente no País, normalmente, durante o prazo fixado para aplicação regime, que se caracteriza pela suspensão total do pagamento dos tributos devidos no regime de importação geral.

O prazo de vigência do regime compreende o período entre a data do desembaraço aduaneiro (seu termo inicial) e o termo final fixado pela autoridade aduaneira para permanência dos bens no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

No presente caso, o regime de admissão temporária fora concedido em 08/08/2003, conforme cópia do requerimento de fl. 13. Esta data é de primordial importância, para fins de definição do marco temporal de aplicação das normas atinentes aos impostos incidentes na operação de importação do bem, **inclusive a taxa de câmbio e alíquotas aplicáveis**, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, vigente na época dos fatos objeto da presente autuação, a seguir transcrito:

Art. 20 A declaração a que se refere o inciso II do art. 19 será registrada informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente

§ 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos impostos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos juros de mora

(..). (grifos não originais)

Em relação às penalidades aplicadas por infração decorrentes do descumprimento dos requisitos, condições e prazos do regime, a norma a ser aplicada é aquela vigente na data da ocorrência da infração, inclusive a taxa de câmbio, conforme dispõe o art. 139 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração
(grifos não originais)

No presente caso, em 30/04/2008 ocorreu o vencimento do prazo do regime de admissão temporária da referida aeronave, sem que a beneficiária do regime tenha requerido a sua prorrogação ou adotado, tempestivamente, quaisquer das providências elencadas nos incisos I a V do art. 319 do RA/2002. Logo, materializado o não retorno do bem ao exterior dentro do prazo fixado para fruição do regime, tem-se que, em 01/05/2008, foi concretizada a conduta tipificada na infração por descumprimento do prazo do regime, estabelecido no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

Do benefício da denúncia espontânea.

Na peça impugnatória, informou a recorrente que somente em 15/05/2008, ingressou com pedido de reexportação da referida aeronave, registrando a operação no Siscomex em 21/05/2008, conforme requerimento e RE de fls. 96/101.

Embora já configurada o descumprimento do prazo de reexportação do bem, cabe esclarecer que o referido requerimento fora protocolado perante a Comissão de Coordenação de Transporte Aéreo Civil (Contac) do Rio de Janeiro, quando o correto teria sido

Assinado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

junto à Unidade da RFB competente para apreciar o pedido em tela. Ademais, o referido RE fora cancelado pelo Sistema, pois expirara o prazo de validade sem que a ele fosse alocada a necessária Declaração de Despacho de Exportação (DDE).

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a providência que fora efetivamente adotada pela Autuada, com vista à reexportação da referida aeronave, somente ocorreu em 06/11/2008, quando foi formalizado o registro do RE de fls. 103/107. Portanto, em data posterior, ao início do presente procedimento fiscal, que se dera em 23/06/2008, com a ciência da Intimação de fl. 27.

Como o presente Auto de Infração fora lavrado em 14/11/2008, dele sendo cientificado a interessada somente em 21/11/2008, entendeu a Recorrente que era inaplicável a presente penalidade, em razão do benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no artigo 138 do CTN e reproduzido no artigo 612 do RA/2002.

Não assiste razão a Recorrente, com devido respeito. Nos termos da alínea "b" do § 1º do art. 102º do Decreto-lei nº 37, de 1966, combinado com o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que instituiu o Processo Administrativo Fiscal (PAF) federal, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, quando dele cientificado o sujeito passivo.

Na presente autuação, com a ciência da Intimação de fl. 27, em 23/06/2008, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, a interessada perdeu o benefício da denúncia espontânea.

Entretanto, no caso em tela, mesmo que não estivesse configurada a iniciativa de ofício da autoridade fiscal, melhor sorte não lhe caberia, haja vista que o benefício da denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza tributária, segundo disposição expressa no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(.)

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (grifos não originais).

⁶ "Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)"

Por conseguinte, como a penalidade aplicada por meio do presente Auto de Infração tem natureza aduaneira, por força do preceito legal em destaque, o instituto da denúncia espontânea a ela não se aplicaria em hipótese alguma.

É oportuno esclarecer que a penalidade de natureza tributária a que alude o preceito legal em referência é aquela instituída no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores.

Com tais considerações, fica demonstrada a inaplicabilidade, ao caso vertente, do instituto da denúncia espontânea, previsto no *caput* do art. 138 do CTN.

Da base de cálculo da multa aplicada: taxa de câmbio utilizada no cálculo do valor aduaneiro.

De acordo com a Descrição dos Fatos que integra o presente Auto de Infração, para determinação do valor aduaneiro da mercadoria, utilizado como base de cálculo da presente penalidade, foi utilizada a taxa de câmbio vigente em 07/08/2003, data do registro da Declaração de Importação (DI) de admissão da aeronave no regime aduaneiro especial em referência, conforme excerto a seguir transcrito:

Conforme § 1º do art. 20 da IN/SRF nº 285/2003, a taxa de câmbio e a alíquota dos impostos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos juros de mora. A base de cálculo para o lançamento de tributos e multas é a mesma para o cálculo dos tributos suspensos, que se utiliza da taxa de câmbio vigente à data do registro da Declaração de Importação de Admissão Temporária, razão por que é a taxa aplicável para o cálculo de multa isolada.

Discordo. A taxa de câmbio vigente na data do registro da DI, nos termos do § 1º do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003 (anteriormente transcrito), aplica-se apenas para fins de apuração da base de cálculo dos impostos incidentes na operação de importação.

A taxa câmbio determinada para fins de cálculo do valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo da penalidade em apreço, é aquela vigente na data da ocorrência do ilícito aduaneiro, isto é, na data em que materializada a infração de natureza aduaneira.

No presente caso, o prazo de permanência da aeronave no País venceu-se em 30/04/2008. Em decorrência desse fato, aliado a circunstância do não retorno do bem ao exterior dentro do prazo fixado para fruição do regime, tem-se que, em 01/05/2008, foi concretizada a conduta tipificada na infração por descumprimento do prazo do regime, estabelecido no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, a taxa de câmbio a ser utilizada para determinação do valor aduaneiro da citada aeronave, base cálculo da referida multa, é aquela vigente na data da materialização da infração, ou seja, a que fora fixada para o dia 01/05/2008.

Dessa forma, ao utilizar a mesma taxa de câmbio, vigente na data do fato gerador dos impostos, para determinação do valor da base de cálculo da multa aplicada, com devida vênia, incorreu em equívoco a autoridade fiscal. Por conseguinte, deverá ser revisto o valor aduaneiro, que serviu de base para determinação da presente multa, tendo como parâmetro a taxa de câmbio vigente na data da ocorrência do ilícito aduaneiro, ou seja, em 01/05/2008.

Assinado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 16/10/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

II- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso e declarar procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 01/03, para que seja determinado o valor aduaneiro, base de cálculo da multa aplicada, com base na taxa de câmbio vigente em 01/05/2008, data em que foi materializada a infração sancionada com a referida penalidade.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção 1ª Câmara

Processo nº: 11011.001269/2008-66
Interessado(a) : VRG LINHAS AÉREAS S/ A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Despacho.

Brasília, 18 de janeiro de 2011.



Chefe da Primeira Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional